



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.808 - PR (2012/0054734-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : ELIZABETE INES MERLUGO
ADVOGADO : RODRINEI CRISTIAN BRAUN
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO MEC. OBSTÁCULO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO RECONHECIDA. PRECEDENTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Em havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, resta patente legitimidade passiva *ad causam* da União.

2. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.808 - PR (2012/0054734-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADO : **RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **ELIZABETE INES MERLUGO**
ADVOGADO : **RODRINEI CRISTIAN BRAUN**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela UNIÃO e pela FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU – VIZIVALI, contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1137/1139e), em que dei provimento ao recurso especial para declarar a União parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, e determinei o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Inconformada, a VIZIVALI sustenta que a União é parte ilegítima *ad causam*, porque "não pode ser destinatária de qualquer ordem ou condenação nestes processo, pois não cabe ao ente federal fornecer ou registrar o diploma requerido pela parte autora, tampouco arcar com eventuais danos decorrentes do descumprimento da relação de direito material advinda do contrato de ensino celebrado, tudo, ressalte-se, causado por ato culposo do Estado do Paraná" (fls. 1145/1157e).

Por seu turno, a União argumenta que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide, porque "a alegação de que a autorização do curso foi dada pelo Conselho Estadual de Educação/PR, motivo pelo qual a validade do curso foi recusada pelo Conselho Nacional de Educação, não basta para estabelecer um liame subjetivo da União com a parte autora" (fls. 1.167e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.808 - PR (2012/0054734-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO MEC. OBSTÁCULO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO RECONHECIDA. PRECEDENTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Em havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, resta patente legitimidade passiva *ad causam* da União.
2. Agravos regimentais não providos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os recursos não comportam êxito.

O art. 87, § 3º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação previu a possibilidade de Municípios e, supletivamente, o Estado e a União, realizarem programas de capacitação com recursos da educação à distância, porém, em seu art. 80, estabeleceu o credenciamento das instituições pela União, deixando aos sistemas de ensino a incumbência para instituir as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação.

Por sua vez, a metodologia semipresencial, como modalidade de ensino a distância, foi referida no art. 8º da Resolução n.º 02/97 do Conselho Nacional de Educação, que dispunha sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental do ensino médio e da educação profissional em nível médio.

Apesar disso, inexistia regulamentação do art. 80 da Lei 9.394/96, o que somente veio a ocorrer com o Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005, o qual atribui ao Ministério da Educação a competência para o credenciamento de instituições para oferta de educação a distância, bem como a autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância (art. 7º).

Nesse contexto, é que o Estado do Paraná, por meio de seu Conselho Estadual de Educação (Deliberação nº 004/2002), decidiu pela implementação do Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade semipresencial, almejando cumprir os fins da Lei 9.394/96.

A parte autora, ora agravada, após cursar, na modalidade semipresencial, o Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ministrado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, não conseguiu obter o diploma de conclusão do curso, porque inexistia credenciamento da instituição de ensino superior na modalidade à distância pelo Ministério da Educação, órgão da União.

Em razão disso, foi ajuizada pretensão objetivando o recebimento do diploma, devidamente reconhecido, bem como o ressarcimento pelos danos morais acarretados pela demora injustificada na expedição do mencionado documento.

Ora, se consta do pedido formulado na inicial a expedição do diploma devidamente reconhecido, e tal providência depende do credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, órgão da União, não é possível conceber que esse ente da federação não integre o polo passivo da lide, pois o provimento jurisdicional que, porventura, julgue procedente a pretensão não poderá ser cumprido.

A propósito, é imperioso salientar que o tema debatido no presente feito não se confunde com questões relativas à matrícula no ensino superior ou à negativa de expedição de diploma por descumprimento de obrigação contratual do aluno – hipóteses em que a jurisprudência deste Tribunal firmou a competência da Justiça Estadual.

Como já foi dito, o desate da presente demanda tem como ponto primordial a possibilidade ou não do credenciamento de instituição de ensino pelo Ministério da Educação, a fim de que o aluno possa obter o diploma de conclusão de ensino superior devidamente registrado.

Diante disso, a presença da União no polo passivo da demanda é crucial para que todos os contornos objetivos da lide possam ser amplamente analisados no curso do processo e para que o provimento jurisdicional decida o caso concreto com a maior justeza possível.

Nesse mesmo sentido, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp 1.276.666/RS, que, em havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, resta patente legitimidade passiva *ad causam* da União.

A propósito, merece transcrição a ementa do referido precedente:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO.

1. Cingem-se os presentes autos em demanda em que a recorrida objetiva a entrega do diploma de conclusão de curso de ensino superior, devidamente registrado, e o recebimento de indenização por danos morais.

2. No que tange à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, nota-se que a corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual aplicação dos arts. 9º, incs. VII, IX, §3º, 48 e 80º, §§1ºe 2º, todos da Lei n. 9.394/96.

3. Quanto à aludida afronta aos arts. 9º, incs. VII, IX, §3º, 48 e 80º, §§1ºe 2º, todos da Lei n. 9.394/96, tal alegação merece prosperar. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 80), cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, credenciar os cursos das instituições de educação à distância.

4. No presente caso, sustentou a recorrida que, conquanto tenha concluído todo o programa curricular e colado grau, não consegue obter o diploma devidamente registrado em razão de ausência de credenciamento da instituição de ensino superior na modalidade à distância pelo Ministério da Educação, órgão da União.

5. Nesse sentido, questionável subsiste o pretendido registro, o qual, por força do art. 48 da Lei Darcy Ribeiro, em princípio, condiciona a validade nacional do diploma. Tal razão já é suficiente para justificar a presença da União no pólo passivo da demanda.

6. Note-se, ainda, que os precedentes desta Corte citados no acórdão objurgado não se aplicam à hipótese em testilha, porquanto neles apenas se definiu a competência da Justiça Estadual para ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial - salvo mandando de segurança - movidas contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino e nas quais se debate exclusivamente a matrícula no ensino superior ou a negativa da expedição do diploma por inadimplência do discente, ocasiões nas quais não se vislumbrou interesse da União.

7. Por esse motivo é que, nos aludidos precedentes, fez-se a ressalva relativa à competência da Justiça Federal quanto ao litígio instalado em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial, mesmo se a instituição de ensino for particular, quando dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

8. Recurso especial provido. (REsp 1.276.666/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/11/11)

Desse modo, a decisão agravada merece subsistir.

Diante o exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054734-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.317.808 / PR

Números Origem: 50002013420104047007 PR-50002013420104047007

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIZABETE INES MERLUGO
ADVOGADO	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: ELIZABETE INES MERLUGO
ADVOGADO	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.